

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 303/2017-MP

Assunto: Concessão concomitante de pensão ao cônjuge e a companheira

Referência: Processo nº 44000.001661/2000-29

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do extinto Ministério da Previdência Social, atual Ministério do Trabalho, solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de pensão, de forma concomitante, ao cônjuge e à companheira.

ANÁLISE

2. Conforme informações constantes dos autos, o órgão consulente efetuou a concessão de pensão à Senhora Antônia da Costa Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor José Moreira Ramos, em face do seu falecimento em 26/6/2000. Todavia, já havia naquele órgão, solicitação de pensão da senhora Belzair Soares das Flores, na condição de companheira, cabendo esclarecer que tal solicitação é pendente de **comprovação judicial** de convivência marital com o *de cujus*.

3. Após diligências e manifestações, tanto administrativas quanto jurídicas, a Consultoria Jurídica daquela pasta concluiu, por meio do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 478/2008, às fls. 148/153, **pela comprovação da união estável, entendendo ser devido o benefício desde o falecimento do ex-servidor, sendo 50% para a viúva e 50% para a companheira, até o falecimento da Senhora Antônia da Costa Ramos e, após, 100% à Senhora Belzair Soares das Flores. Entretanto, opinou pela remessa do presente processo a este Órgão Central do SIPEC para análise do que fora defendido naquele parecer jurídico favorável.**

4. Relatou-se o essencial.

5. Preliminarmente, convém ressaltar que a concessão de pensão deve sempre ser analisada à luz da legislação previdenciária **vigente à data de óbito do servidor, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União - TCU, que, por intermédio da Súmula nº 284, orienta:**

"A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."

6. Especificamente sobre o assunto, a Consultoria Jurídica deste Ministério se manifestou, no exercício de 2011, por meio do Parecer nº 0776-3.21/2011/EF/CONJUR/MP/CGU/AGU, do qual é pertinente transcrever:

45. Nesse diapasão, podem-se extrair as seguintes conclusões do presente processo:

a) no caso concreto, enquanto não houver decisão judicial que reconheça a condição de companheira do ex-servidor à Sra., esta não poderá concorrer com a Sra. na divisão do benefício pensional;

(...)

7. Em recente manifestação, o mesmo órgão de assessoramento jurídico manifestou-se na forma do PARECER n. 01705/2016/MZDA/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, nestes termos:

7. Esta CONJUR já se manifestou anteriormente sobre assunto similar, no PARECER n. 00619/2016 /LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, que tratou de pensão civil pleiteada por viúva e suposta companheira, tendo afastado a possibilidade de recebimento pela suposta companheira, uma vez que não foi demonstrada a separação de fato do falecido com a viúva (NUP: 05100.205479/2015-59).

8. Transcrevem-se o essencial do supracitado Parecer:

16. (...) No caso de a união estável envolver, contudo, pessoa(s) casada(s), deverá a companheira interessada demonstrar que não houve impedimento à constituição do vínculo de união estável, ou seja, deverá evidenciar que a(s) pessoa(s) casadas que integraram a relação se encontravam separadas de fato ou judicialmente, caso contrário ter-se-á mero concubinato, que não se confunde com a união estável e não recebe proteção do Estado.

17. A jurisprudência nacional, inclusive dos Tribunais Superiores, na mesma direção do raciocínio exposto, sustenta, de forma uníssona e consolidada, que o direito à pensão por morte de servidor público pressupõe vínculo tutelado pelo ordenamento jurídico, reputando-se indevido o implemento de divisão do benefício a favorecer, em prejuízo da família, a concubina, conforme explicitam as ementas de acórdãos abaixo reproduzidas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-SERVIDOR DA FUNAI. PENSÃO CIVIL VITALÍCIA. PAGAMENTO PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO ATO. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: INSTITUTOS DISTINTOS. PRECEDENTE. INDEFINIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. O reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, conforme expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA (Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma), quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo não acolhido no sistema previdenciário brasileiro.

2. O ato do Tribunal de Contas da União, fundado no inc. III do art. 71 da Constituição da República, é inconclusivo sobre a situação da Impetrante e dos demais interessados, não se havendo cogitar de lesão a direito subjetivo decorrente de relação fático-jurídica incontroversa. 3. Mandado de segurança denegado, cassando-se a liminar antes deferida e julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto.

(STF, MS 33555, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. **Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.**

(STF, RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

3. Existência de impedimento para a convalidação da relação concubinária em união estável.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp nº 1147046, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/14)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.CONCUBINATO. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.

1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ sobre a decisão agravada, porquanto, para concluir

pelo provimento do recurso da ora agravada, não foi necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a detida análise do acórdão da Corte de origem .

2. Da leitura do acórdão recorrido, o que se conclui é que o Tribunal a quo reconheceu haver o concubinato, especificamente quando julgou os aclaratórios, nos quais sustenta: "a existência de impedimento ao casamento previsto no Código Civil, não invalida a proteção social conferida pela constituição Federal à união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar".

3. Apesar deste posicionamento do Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 329.879/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame fático-probatório dos autos.

2. O simples fato de a agravante exercer uma relação de concubinato com o falecido, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pensão por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1359304/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. **Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão.**

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. RELACIONAMENTO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, entre eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, o(a) companheiro(a).

2. Conjunto probatório constituído nos autos demonstra que o suposto instituidor do benefício era casado e conduz à ilação de que o segurado possuiu, de fato, relacionamento com a apelada, não restando comprovada, contudo, a união estável que autorize a instituição da pensão por morte pelo de cujus.

3. O concubinato adúlterino não gera direitos previdenciários, isso porque a proteção do Estado à união estável somente pode alcançar as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Precedentes.

4. Não há que se falar em convalidação do concubinato em união estável. O

reconhecimento da união estável exige que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato (REsp 674.176-PE, 17/03/2009; AgRg no REsp 1.016.574-SC, 3/3/2009, REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004 e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006.).

5. Apelação do INSS e remessa necessária providos. (TRF1, Rel. HERMES GOMES FILHO, SEGUNDA CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA, julgado em 22/02/2016, e-DJf1 14/03/2016)" (grifos acrescidos)

(...)

20. O concubinato, como visto, não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.

9. Cabe destacar entendimento da Corte de Contas da União no sentido de que para recebimento de pensão a título de companheira, no caso do ex-servidor ser casado, há necessidade de comprovar a separação de fato da esposa, o que não resta demonstrado nos autos. Eis o entendimento da Corte:

Segunda Câmara
TC 023.845/2009-0

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ATO INICIAL E ALTERAÇÃO. PARTILHA DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO 1384/2010 – TCU – PLENÁRIO. LEGALIDADE DO ATO INICIAL. REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

- Na ausência de decisão judicial, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, situação na qual não há que falar em direito da concubina à pensão.

RELATÓRIO

4. Neste momento, permito-me transcrever trecho do Voto do Relator do Acórdão nº 1.388/2010-TCU-2ª Câmara, no qual ficou espelhada, de forma cristalina, a irregularidade da divisão de benefício pensional entre viúva e companheira de ex-servidor:

"7.2. Ao examinar situação semelhante, a 1ª Câmara desta Corte, por intermédio do acórdão 2.174/2007, ao acolher voto do Ministro Valmir Campelo, considerou que:

2.1. o Código Civil, ao tratar da repartição de patrimônio de cônjuge e de companheiro falecido, deixou o companheiro sobrevivente em situação desfavorecida em relação ao cônjuge sobrevivente, tanto que, no caso deste último, chegou a dispensar a convivência uxória;

2.2. o casamento tem prova pré-constituída: a respectiva certidão, nos termos do art. 1.543 do Código Civil;

2.3. cabe ao companheiro provar cabalmente sua situação;

2.4. "se o servidor, ao falecer, detinha o estado civil de casado, não há possibilidade de deferimento do benefício à companheira ao mesmo tempo".

3. Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores, como se nas seguintes ementas, apontadas pelo Ministério Público junto ao TCU:

"Resp 1104316/RS - DOU de 18/05/2009:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade família, ainda que não sob o mesmo teto.

2 - As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3 - Recurso especial provido.

Resp 931155/RS - DJ de 20/08/2007:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar;

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de

concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, ao alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há sob o prima do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

REx 590779/ES - DJ de 27/03/2009:

Companheira e concubina - distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina."

(...)

VOTO

Apreciam-se atos inicial (fls. 1-3) e de alteração (fls. 4-6) de pensão civil instituída por Francisco Dias de Resende, ex-servidor do Ministério das Comunicações, encaminhada ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

2. Observo que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, após realizar diligência junto ao órgão concedente, chegou à conclusão de que o ato inicial, em favor da viúva do instituidor (Sra. Donatila Paula da Costa), deve ser considerado legal e, por sua vez, o ato de alteração, em favor de sua companheira (Sra. Maria de Lourdes Alves), considerado ilegal, uma vez ser irregular a divisão de benefício pensional entre viúva e companheira.

3. Esse encaminhamento está conformidade com deliberado no Acórdão 1348/2010 – TCU – Plenário, mediante o qual esta Corte, em sede de consulta efetuada pelo Ministério da Defesa, discorreu sobre a possibilidade de concessão de pensão militar simultânea à mulher e à companheira.

4. Naquele julgado, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita, decidiu-se que, salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica do cônjuge, separada de fato em relação ao instituidor da pensão militar, à época do seu falecimento, é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão militar à viúva, separada de fato do instituidor, à data do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente.

Veja-se:

"1. A Administração deve fazer cumprir a lei.

2. Na hipótese de reconhecimento judicial da união estável e da separação de fato, mantém-se a presunção de dependência econômica da viúva em relação ao instituidor, salvo expressa disposição em contrário da sentença judicial, razão pela qual deverá a Administração dividir o benefício previdenciário entre a viúva e companheira.

3. Na constância formal do casamento, o direito a alimentos da cônjuge se presume.

4. Na ausência de decisão judicial, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, situação na qual não há que falar em direito da concubina à pensão militar".

5. Como visto, a consulta, que possui caráter normativo e constitui prejudgamento de tese, conforme disposto no §3º, do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, deixou assente quais aspectos devem ser observados em processos da espécie.

6. Voltando ao caso concreto e a ele aplicando as premissas contidas no referenciado decisum, observo que não houve reconhecimento judicial da união estável existente entre o instituidor e a Sra. Maria de Lourdes Alves, a qual somente foi atestada em certidão de óbito e documentos particulares.

7. Desse modo, aplicando ao caso concreto a inteligência do Acórdão 1.348/2010 – TCU – Plenário, **não pode prosperar a concessão simultânea em apreço, pois, como não há decisão judicial reconhecendo a união estável, prevalece a presunção de existência da sociedade conjugal, que é impeditiva do pagamento de pensão à companheira.**

Isso posto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

(...)

(ACÓRDÃO Nº 1932/2011 – TCU – 2ª Câmara) Destaques nossos

10. Cabe traçar alguns delineamentos acerca da União Estável.

11. A Constituição de 1988, em seu art. 226, parágrafo terceiro, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado.

12. No âmbito da legislação infraconstitucional, a temática em análise foi regulamentada pela Lei nº 9.278/96 e pelo Código Civil de 2002.

13. A Lei nº 9.278/96 fixou requisitos para que a união estável seja considerada uma entidade familiar. Transcreve-se, a seguir, o teor de seu artigo 1º, *ipsis litteris*:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de

um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

14. O Código Civil de 2002, por sua vez, previu o seguinte a respeito da matéria:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas; (...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato." (grifos acrescidos)

15. Da leitura dos dispositivos legais retrotranscritos, verifica-se que, para fazer jus à pensão, a companheira deverá provar o preenchimento dos requisitos subjetivos (a comunhão de vidas e o mútuo propósito de formação de uma entidade familiar) e objetivos (a notoriedade da relação, a ausência de interrupções que desnaturem o seu caráter estável e a duração prolongada no tempo) da configuração de união estável. No caso de a união estável envolver, contudo, pessoa(s) casada(s), deverá a companheira interessada demonstrar que não houve impedimento à constituição do vínculo de união estável, ou seja, deverá evidenciar que a(s) pessoa(s) casadas que integraram a relação se encontravam separadas de fato ou judicialmente, caso contrário ter-se-á mero concubinato, que não se confunde com a união estável e não recebe proteção do Estado.

16. No caso dos autos, entendo que as provas apresentadas demonstram os requisitos subjetivos (a comunhão de vidas e o mútuo propósito de formação de uma entidade familiar) e objetivos (a notoriedade da relação, a ausência de interrupções que desnaturem o seu caráter estável e a duração prolongada no tempo) da configuração de união estável, **entretanto, conforme abordado no parágrafo acima, o ex-militar era casado e não há demonstração nesses autos de separação de fato, pelo que há impedimento de reconhecimento da união estável e, portanto, incabível a concessão da pensão.**

8. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, sobre o tema assim entende:

Acórdão nº 3072/2015-TCU/Segunda Câmara.

ACORDÃO os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. responder ao consulente que, salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica da cônjuge separada de fato em relação ao instituidor da pensão militar, à época do seu falecimento, **é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão militar à viúva, separada de fato do instituidor, à data do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente, que comprove união estável com o "de cujus", (...)**

.....
É o relatório.

VOTO

1. Cuidam os autos de pensões civis instituídas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na IN nº 55/2007.
2. As pensões foram instituídas pelos ex-servidores Aldo Vitorino de Menezes, Aquilina Rita de Souza e Francisco Teófilo do Nascimento.
3. As questões que poderiam levar à ilegalidade das concessões foram enfrentadas pela unidade técnica e, conforme documentos acostados aos autos, foram devidamente superadas.
4. Os dois casos em que ocorreram habilitação de viúva e companheira, nas concessões instituídas por Aldo Vitorino de Menezes e Francisco Teófilo do Nascimento, foram amparados em robustas provas, conforme transcrição abaixo:

"9. Do exame do ato em comento, verifica-se a inclusão de beneficiárias habilitadas na condição de viúva e companheira do ex-servidor. A documentação enviada pelo órgão gestor alusiva à comprovação da união estável entre o instituidor e a beneficiária Maria Elite Guimarães Bastos Pereira (CPF: 310.677.513-00), habilitada na condição de companheira, consiste de (peça 4, p. 9-17): a) documento firmado pelo instituidor junto ao DNOCS, designando a interessada como sua beneficiária, na condição de companheira, para efeito do

disposto no art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90 (beneficiária de pensão); b) certidões de nascimento de 04 (quatro) filhos havidos em comum pelo instituidor e a interessada entre os anos de 1984 e 1998; c) declaração de terceiros testemunhando a existência de entidade familiar entre o instituidor e a beneficiária Maria Elite Guimarães Bastos Pereira; e d) requerimento firmado pelo ex-servidor junto ao DNOCS, com data de 24/10/1991, em que solicita a concessão de Salário-Família, fundamentado na sua então união estável com a interessada, Sra. Maria Elite Guimarães.

10. É robusta a prova da existência de união estável trazida aos autos, notadamente no que concerne ao nascimento de 04 filhos havidos em comum dentro de um período de 14 anos. Ademais, depõe em favor da companheira o fato de que, a teor dos documentos carreados ao processo, a viúva do instituidor, Sra. Maria de Lourdes Ribeiro de Menezes, excluída em razão de falecimento em 04/06/2011, não questionou a habilitação da companheira, seja na via administrativa ou judicial, tendo o benefício sido dividido entre ambas (e os filhos habilitados) por mais de 12 (doze) anos."

(...)

21. Do exame do ato de concessão da pensão instituída pelo ex-servidor Francisco Teófilo do Nascimento, verifica-se a habilitação concomitante de viúva e companheira do ex-servidor. A documentação enviada pelo órgão gestor alusiva à comprovação da união estável entre o instituidor e a companheira, Sra. Juraci Paulino da Silva (CPF:709.404.523-91), consiste de (peça 4, p. 19-25): a) documento firmado pelo instituidor junto ao DNOCS, designando a interessada como sua beneficiária, na condição de companheira, para efeito do disposto no art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90 (beneficiária de pensão); b) certidões de nascimento de Vanessa da Silva do Nascimento, filha havida em comum pelo instituidor e a interessada no ano de 1999; c) comprovantes de residência comum do ex-servidor e a interessada; e d) Escritura Declaratória firmada em cartório pelo ex-servidor, em que resta consignado que: "Então, polo Outorgante Declarante referido me foi dito, que pela presente escritura e na melhor forma de direito, o seguinte: - 1) Que sendo separado de fato, vive na companhia da Senhora JURACI PAULINO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, do lar, residente e domiciliada no endereço supra referido, portadora da identidade RG nº 94018002941 – SSP-Ceará, e inscrita no CFF-MF sob nº 709.404.523-91, há mais de quatro (04) anos, com quem tem uma filha de nome Vanessa da Silva do Nascimento, nascida aos 22 de janeiro de 1999, em Fortaleza - Ceará; 2) Que o outorgante declara que a presente escritura é feita para fins de benefício à sua companheira JURACI PAULINO DA SILVA. Pela Senhora Juraci Paulino da Silva foi dito aceitar esta escritura nos seus expressos termos."

5. Entendo razoável, ainda que não presentes nos autos documento judicial de reconhecimento de união estável entre companheira e instituidor ou da separação de fato entre o ex-servidor e sua esposa, privilegiar a verdade material e afastar, nestes casos, a ênfase no formalismo. (grifo no sso)

6. Estou de acordo com os exames realizados e também com a manifestação uníssona da unidade técnica com o **Parquet** especializado, pelos seus fundamentos e aderência à legislação e à jurisprudência desta Corte, e os incorporo às minhas razões de decidir.

Acórdão 3072/2015 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes)

Enunciado

Em respeito ao princípio da verdade material, é possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor e a companheira ou da separação de fato entre ele e sua esposa, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos.

Acórdão nº 11232/2015-TCU- 2ª Câmara

(...)

Voto:

(...)

8. Resta observar se a situação de fato atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 1.348/2010-TCU-Plenário, através do qual o TCU passou a admitir a percepção concomitante de pensão por companheira e viúva, desde que haja decisão judicial reconhecendo a união estável da companheira com o instituidor e a separação de fato entre o mesmo e a viúva.

9. Entretanto, tem sido considerado pelo Tribunal rigor formal excessivo a exigência de declaração de reconhecimento de união estável, sedo possível analisar situações de fato bem documentadas. Além disso, o art. 1.723, § 1º, do atual Código Civil dispõe que o reconhecimento da união estável envolvendo pessoas casadas não exige separação judicial prévia, bastando a separação de fato.

(...)

4. É assente o entendimento neste E. TCU que, nos casos em que houver beneficiária habilitada na condição de companheira, repartindo o benefício com viúva igualmente habilitada, exigir-se-á sentença judicial reconhecendo a união estável com o instituidor. (Acórdão 1.348/2010 – TCU – Plenário).

5. A unidade técnica diligenciou junto ao órgão gestor para oitiva das interessadas (peça 12). As respostas apresentadas demonstram que as beneficiárias se enquadram nas condições exigidas para usufruírem do benefício pleiteado.

6. Maria Lemes de Abreu Garcia apresentou certidão de casamento, certidão de óbito do instituidor e conta de energia elétrica. Há informação no processo de que ação consensual de divórcio estava em curso e foi extinta ao tempo do óbito do instituidor. A companheira, Maria Rosane de Arruda, trouxe aos autos cópia da peça inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato interposta perante o juízo da comarca de Poconé/MT.

7. Em que pese não constar do processo comprovação de separação judicial entre instituidor e a viúva, os documentos anexados corroboram com suficiente força a situação que permite a partilha do benefício pensional.

8. Destarte, entendo razoável, ainda que não presentes nos autos documento judicial conclusivo de reconhecimento de união estável entre companheira e instituidor ou da separação de fato entre o ex-servidor e sua esposa, privilegiar a verdade material e afastar, neste caso, a ênfase no formalismo.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, conclui-se, amparando-se no entendimento do Tribunal de Contas da União e da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que a pensão somente poderá ser concedida de forma simultânea entre o cônjuge e a (o) companheira (o), nas seguintes situações:

- a) quando da existência de decisão judicial reconhecendo a união estável entre a (o) companheira (o) e o (a) instituidor(a) ou a separação de fato entre o (a) ex-servidor (a) e o cônjuge.
- b) quando houver elementos probatórios robustos nos autos, a administração poderá, **excepcionalmente**, conceder a pensão à(o) companheira (o) de forma administrativa.
 - b.1) deverá a (o) companheira (o) evidenciar, cumulativamente, que o (a) ex-servidor (a) encontrava-se separado de fato ou judicialmente do cônjuge e a união estável com o (a) ex-servidor (o) na data do óbito.
- c) não se caracterizando as situações anteriores, a pensão será concedida somente ao cônjuge.

10. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, em 12/05/2017, às 15:41.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 12/05/2017, às 16:08.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3050159** e o
código CRC **B85C9C87**.
